Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0235(COD)

12.5.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de execução do apoio da União à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0559 – C10-0171/2025 – 2025/0235(COD))

Comissão das Pescas

Relator: Niclas Herbst

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS42

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de execução do apoio da União à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0559 – C10-0171/2025 – 2025/0235(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2025)0559),

– Tendo em conta os artigos 294.º, n.º 2, 42.º, 43.º, n.º 2, 91.º , n.º 1, 100.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 175.º, 188.º, 192.º, n.º 1, 194.º, n.º 2, 195.º, n.º 2, e 249.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0171/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Conselho Federal alemão, pelas Câmaras do Parlamento Nacional irlandês, pelo Parlamento espanhol e pelo Senado romeno, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 21 de janeiro de 2026[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de … [2],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A10-0000/2026),

[1] JO C, C/2026/1965, 28.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/1965/oj.
[2] JO C … / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece as condições de execução do ***apoio da União à política comum*** das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União*** no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034	que estabelece as condições de execução do ***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos,*** das Pescas ***e da Aquicultura*** no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, ***o artigo*** 175.º, o artigo 188.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 195.º, n.º 2, e o artigo	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, ***os artigos 174.º e*** 175.º, o artigo 188.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 195.º, n.º 2, e o

349.º,	artigo 349.º,

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares ***e*** das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***na política comum das pescas*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares***,*** das regiões ultraperiféricas ***(RUP) e dos territórios ultramarinos (TU)***, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar***, bem como do Gémeo Digital dos Oceanos Europeu (GDO Europeu)***.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá ***contribuir para a realização dos objetivos*** ambientais, económicos, sociais e laborais ***da política***	3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá ***respeitar o princípio da proporcionalidade e ser coerente com os objetivos de alcançar***

comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.

benefícios ambientais, económicos, sociais e laborais ***e de contribuir para a disponibilidade de produtos alimentares***, estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.

[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos ***abrangerá*** uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a	4) Importa apoiar e promover ***ativamente*** as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos***, dando prioridade às que apoiam as pescas e a aquicultura sustentáveis,*** com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos***, complementar a um financiamento reservado para as políticas das pescas e da aquicultura no âmbito do QFP e que preserve a integridade desse financiamento poderá***

inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares ***e das regiões ultraperiféricas***.

abranger uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares***, das RUP e dos TU***.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A pequena pesca costeira ***é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados,***	5) A pequena pesca costeira representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico

nomeadamente mariscadores. ***Este setor*** representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes ***do acesso a zonas de pesca e*** de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) De modo a ***incentivar*** práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder ***um tratamento preferencial*** aos operadores da pequena pesca costeira, ***através de*** uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	6) De modo a ***modernizar a frota, melhorar as condições de trabalho e a segurança a bordo dos navios e apoiar o investimento em tecnologias da União que favoreçam*** práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder aos operadores***, em especial aos*** da pequena pesca costeira, uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***na política comum das pescas e noutras políticas relacionadas com os oceanos*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de ***infraestruturas,*** soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima ***e alimentar, a diplomacia oceânica baseada na multiplicação de acordos internacionais, APPS e acordos comerciais***, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção ***das partes interessadas e das empresas da União*** e ***a*** capacitação das comunidades costeiras e das ilhas***, bem como*** a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O processo de validação dos planos PNR pela Comissão deve respeitar as competências distintas das autoridades nacionais, regionais e locais. Tal inclui o seu papel na programação, execução e gestão dos programas de apoio, em plena conformidade com o quadro constitucional interno de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) ***Deverá ser possível*** apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para ***a consecução dos*** objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para ***todos os*** setores.	8) ***Os Estados-Membros devem*** apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para ***a competitividade, a economia e o emprego da União, a vitalidade dos territórios europeus, os*** objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, ***a autonomia estratégica da União,*** incluindo a transição energética para ***esses*** setores***, bem como para a presença, a diplomacia e o «poder persuasivo» da União nos oceanos***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) Os Estados-Membros definem e aplicam regras setoriais específicas que especifiquem se é viável ou apropriado aplicar o princípio de «não prejudicar significativamente» às pescas, à aquicultura e às atividades conexas, a fim de evitar qualquer interpretação jurídica que possa restringir o financiamento dessas atividades. Além disso, se for aplicado o princípio de «não prejudicar significativamente», este deve ter em conta o impacto das soluções alternativas a nível mundial, especialmente se tiverem

mais impacto do que o da União, como os impactos ambientais, económicos e sociais das importações de produtos aquáticos.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B) Os Estados-Membros devem também indicar se é viável e apropriado aplicar o princípio da igualdade de género, tendo em conta as dificuldades de atratividade e de renovação geracional enfrentadas por alguns setores-chave, como as pescas e a agricultura.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C) Caso seja aplicado o princípio de «não prejudicar significativamente» proposto pela Comissão, os Estados-Membros devem ter em conta a necessidade de alcançar os objetivos estabelecidos para os programas ou instrumentos em causa, em conformidade com as prioridades estratégicas da União, a necessidade de evitar duplicações ou quaisquer novas obrigações que vão além da atual legislação da União, os elevados níveis de proteção da saúde humana e do ambiente previstos na atual legislação da União, os encargos administrativos e de comunicação de informações para as

autoridades e os beneficiários, as vias de descarbonização e as estratégias de transição energética dos setores em causa, bem como o princípio da proporcionalidade. As atividades da pesca e da aquicultura que já cumprem os requisitos da política comum das pescas (PCP) devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente».

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, constitui um pilar fundamental da política comum das pescas e desempenha um papel fulcral para garantir a estabilidade e a transparência dos mercados da pesca e da aquicultura da UE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR, nomeadamente para o estabelecimento e reforço das organizações de produtores, a implementação e execução das normas de comercialização e a recolha e divulgação de dados de mercado a nível nacional.	9) A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, constitui um pilar fundamental da política comum das pescas e desempenha um papel fulcral para garantir a estabilidade***, a previsibilidade*** e a transparência dos mercados da pesca e da aquicultura da UE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR, nomeadamente para ***um QFP mais simples e mais direcionado que estabeleça o equilíbrio adequado entre incentivos, investimentos e regulamentação, bem como entre uma certa estabilidade de preços para os consumidores da União, ao mesmo tempo que permite rendimentos suficientes para os pescadores e aquicultores, assim como para a cadeia de valor global na União, que seja suficientemente atrativa para permitir uma renovação geracional,*** o estabelecimento e reforço das organizações de produtores, a implementação e execução das normas de comercialização e a recolha e divulgação de dados de mercado a nível

nacional.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) A política comum das pescas baseia-se na tomada de decisões baseada em dados científicos, no cumprimento de controlos adequados e na tolerância zero da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os Estados-Membros devem receber apoio para ***aplicar a*** legislação da UE ***correspondente e*** assegurar ***o planeamento das*** atividades nestes domínios***,***	10) A política comum das pescas baseia-se na tomada de decisões baseada em dados científicos***, nas consultas com as partes interessadas pertinentes***, no cumprimento de controlos adequados e na tolerância zero da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os Estados-Membros devem receber apoio para ***melhorar a recolha de dados e os pareceres científicos essenciais para a elaboração e aplicação da*** legislação da UE ***adequada, bem como para*** assegurar ***que as*** atividades nestes domínios ***sejam mantidas ou planeadas com uma visão a curto e longo prazo.***

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui ***para as atividades definidas no Pacto Europeu***	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui ***prioritariamente*** para a execução da política comum das

dos Oceanos e para a execução da política comum das pescas.	pescas.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	O apoio da União é prestado ao abrigo ***do Fundo Europeu de Competitividade, do instrumento Europa Global e*** do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União	
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca***,*** da aquicultura ***e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira***, em conformidade com o artigo 22.º***, n.º 2, alínea i),*** do Regulamento (UE) .../... que	1. Os Estados-Membros devem ter ***prioritariamente*** em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca ***e*** da aquicultura***, incluindo a pequena pesca***, em conformidade com o artigo 22.º***, n.º 2, alínea g), subalínea iii),*** do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo

cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	para as Parcerias Nacionais e Regionais***,*** ***bem como todas as atividades e populações que delas dependem, como as comunidades costeiras ou as regiões ultraperiféricas e os territórios ultramarinos***.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca ***e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros*** em conformidade com o ***artigo 22.º, n.º 2, do*** Regulamento (UE) n.º 1380/2013.	2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca***,*** em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A execução pelos Estados-Membros dos programas e atividades deve, se viável e apropriado em conformidade com as regras setoriais pertinentes, ter em conta o princípio da igualdade de género e respeitar uma metodologia adequada de integração da perspetiva de género.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	***Suprimido***
a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho[30] ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no quadro da PCP;	
b) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios da União que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, referida no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou	
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.	
Para efeitos da verificação a que se refere a alínea a), um Estado-Membro deve disponibilizar, a pedido de outro	

Estado-Membro, as informações contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão, os Estados-Membros ou as autoridades competentes devem basear a elegibilidade de uma atividade ao abrigo do orçamento exclusivamente nas regras setoriais e estas não devem ser limitadas pela definição de domínios de intervenção ou pela aplicação de princípios horizontais, que são estabelecidos apenas para efeitos de acompanhamento das despesas e do desempenho do orçamento.
	Os Estados-Membros não devem utilizar o quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho como uma condição de acesso ao financiamento e não pode ser utilizado para determinar, influenciar ou restringir a afetação, distribuição ou execução do financiamento da União entre administrações ou em prol dos beneficiários.
	Os Estados-Membros definem e aplicam regras setoriais específicas que especifiquem se é viável ou apropriado aplicar o princípio de «não prejudicar significativamente» às pescas, à aquicultura e às atividades conexas, a fim de evitar qualquer interpretação jurídica que possa restringir o financiamento dessas atividades. Se for aplicado o princípio de «não prejudicar significativamente», este deve ter em

conta o impacto das soluções alternativas a nível mundial, especialmente se tiverem mais impacto do que o da União, como os impactos ambientais, económicos e sociais das importações de produtos aquáticos.

Os Estados-Membros devem também indicar se é viável e apropriado aplicar o princípio da igualdade de género, tendo em conta as dificuldades de atratividade e de renovação geracional enfrentadas por alguns setores-chave, como as pescas e a agricultura.

Caso seja aplicado o princípio de «não prejudicar significativamente» proposto pela Comissão, os Estados-Membros devem ter em conta a necessidade de alcançar os objetivos estabelecidos para os programas ou instrumentos em causa, em conformidade com as prioridades estratégicas da União, a necessidade de evitar duplicações ou quaisquer novas obrigações que vão além da atual legislação da União, os elevados níveis de proteção da saúde humana e do ambiente previstos na atual legislação da União, os encargos administrativos e de comunicação de informações para as autoridades e os beneficiários, as vias de descarbonização e as estratégias de transição energética dos setores em causa, bem como o princípio da proporcionalidade. As atividades da pesca e da aquicultura que já cumprem os requisitos da política comum das pescas (PCP) são consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente».

O quadro de acompanhamento das despesas e do desempenho previsto no Regulamento 2025/0545 não se aplica às intervenções no setor das pescas executadas nas regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE. Para estas intervenções, os Estados-Membros devem estabelecer indicadores adaptados e devidamente justificados, a fim de ter em conta os condicionalismos intrínsecos

às regiões ultraperiféricas, tal como descritas no artigo 349.º do TFUE.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	1) «Pequena pesca costeira», as atividades de pesca exercidas por:
	a) Navios de pesca que cumpram, no mínimo, três dos seguintes critérios:
	i) O seu comprimento de fora a fora não exceda 12 metros;
	ii) Operam exclusivamente em águas territoriais do Estado de pavilhão;
	iii) As suas viagens duram menos de 24 horas, desde a hora de partida do porto até à hora de regresso ao porto;
	iv) A sua tripulação não seja constituída por mais de quatro pessoas;
	v) Utilizam artes de pesca seletivas com baixo impacto ambiental;
	b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;
	2) «Pescador», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa, incluindo pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;
	3) «Pesca», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro;

4) «Economia azul sustentável», todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, que garantam a sustentabilidade ambiental, social e económica a longo prazo e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação ambiental da União;

5) «Política marítima», a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, particularmente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional; Políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;

6) «Segurança e vigilância marítimas», as atividades realizadas a fim de compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma abrangente todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;

7) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho», ou EMODnet, uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados

mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;

8) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

9) «Observação dos oceanos», a base de todos os conhecimentos sobre o meio marinho. Constitui a base da compreensão dos ecossistemas marinhos e dos fatores que os influenciam. Fornece dados críticos para as previsões meteorológicas, a atenuação das alterações climáticas e estratégias de adaptação às mesmas, a monitorização de fenómenos extremos, a segurança civil (estado do mar, inundações), o transporte marítimo, a energia de fontes renováveis ao largo, as pescas e a aquicultura, bem como, cada vez mais, a segurança e a defesa. Cria as bases para a tomada de decisões assente em dados concretos e fornece informações cruciais sobre a forma como as atividades humanas influenciam a saúde dos oceanos e sobre os serviços que os oceanos prestam às sociedades.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 4.º da proposta relativa aos planos PNR (2025/0240(COD))

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 3.º-B

Condicionalidade das reformas e âmbito das ações setoriais

Os requisitos e recomendações específicos de cada política setorial aplicam-se apenas às medidas incluídas no capítulo correspondente a essa política. Em circunstância alguma poderão ser alargadas a medidas de outros domínios. O financiamento da União em regime de gestão partilhada só pode ser condicionado ao cumprimento de marcos e metas associados a reformas específicas a nível nacional se for demonstrado que essas reformas são proporcionadas, bem calibradas, têm uma relação direta e demonstrável com os objetivos das políticas pertinentes da União e são estabelecidas ao nível de competência adequado.

As autoridades regionais e locais, bem como os demais beneficiários, não podem ser penalizados, nem o seu financiamento suspenso ou reduzido, nem responsabilizados pela não execução de reformas que se enquadrem exclusivamente no âmbito nacional e estejam fora da sua esfera de competência ou responsabilidade. As reformas nacionais só podem condicionar os investimentos de natureza infranacional se tiverem um impacto local direto que contribua para os objetivos da política de coesão ou gere benefícios transfronteiriços claros para a União no seu conjunto.

Ao determinar este impacto local direto, as autoridades regionais e locais devem determinar se essas reformas têm um impacto local direto. Além disso, as autoridades regionais e locais podem acordar que as reformas ou ações de natureza infranacional imponham condições relativas a marcos e metas específicos, desde que tal acordo seja adotado em conformidade com o quadro institucional e as regras em matéria de

governação a vários níveis de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Orçamento
	O enquadramento financeiro dedicado às pescas e à aquicultura é repartido do seguinte modo:
	1) Pelo menos 7 290 000 000 EUR são atribuídos às medidas previstas no ponto 6 do presente artigo;
	2) Pelo menos 6 500 000 000 EUR para as intervenções enumeradas no artigo 3.º-D do presente regulamento;
	3) Pelo menos 71 933 000 000 EUR para o mecanismo referido no título IV do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais; é atribuído um montante mínimo de 1 000 000 000 EUR ao abrigo do Mecanismo UE para ações da União que apoiem a execução da política comum das pescas;
	4) a percentagem da contribuição nacional correspondente às intervenções referidas no artigo 3.º-D do presente regulamento não pode ser inferior a 30 %, com exceção da compensação pelos custos adicionais nas regiões ultraperiféricas, caso em que não haverá contribuição nacional;
	5) Os Estados-Membros podem autorizar o cofinanciamento privado das intervenções apoiadas ao abrigo do plano, desde que essas contribuições sejam

mobilizadas de forma coerente com os objetivos de desenvolvimento territorial do plano, assegurando que o investimento privado contribui para o desenvolvimento regional a longo prazo, reforça os ecossistemas económicos locais e apoia os objetivos de coesão e não os interesses comerciais a curto prazo. As contribuições privadas devem ser transparentes, rastreáveis e coerentes com as regras em matéria de auxílios estatais e os critérios de interesse público;

6) Os Estados-Membros devem também considerar que o Fundo Europeu de Competitividade é utilizado para objetivos industriais a longo prazo relacionados com infraestruturas ou com a modernização ou descarbonização da frota de pesca;

7) As referidas dotações constituem dotações financeiras nacionais mínimas e não podem ser reduzidas, reafetadas ou transferidas para outros domínios de intervenção no âmbito do plano PNR.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-D
	Tipos de intervenção no âmbito da política comum das pescas
	As intervenções no âmbito da política comum das pescas incluem:
	1) Apoio à pesca e à aquicultura sustentáveis e à restauração, proteção e conservação dos recursos biológicos aquáticos, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos associados às necessidades da pesca e da aquicultura,

incluindo a cessação temporária e permanente, a transição energética, a renovação da frota e a renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura, bem como medidas para melhorar a segurança e as condições de vida a bordo dos navios;

2) Apoio à inovação em práticas de pesca mais seletivas e à inovação no domínio da conservação, proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos;

3) Apoio à organização comum dos mercados (OCM);

4) Apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e indemnização às organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do mesmo regulamento;

5) Apoio aos pescadores e aquicultores que enfrentam dificuldades específicas, como as causadas por espécies invasoras e predadores protegidos;

6) Apoio ao setor das conservas e da transformação;

7) Apoio ao desenvolvimento local de base comunitária, em especial aos grupos de ação local da pesca (GAL-Pesca);

8) Apoio a atividades de comercialização destinadas a promover o consumo de produtos da pesca e da aquicultura.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 35.º, n.º 11, da proposta relativa aos planos PNR (2025/0240(COD))

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-E
	Programa POSEI Pescas a favor das regiões ultraperiféricas
	1. Os Estados-Membros adotam medidas específicas no domínio da pesca e da aquicultura — um «Programa POSEI Pescas» — a fim de fazer face às dificuldades resultantes da natureza ultraperiférica dessas regiões, em especial o afastamento, a insularidade, a pequena dimensão, a topografia e o clima difíceis, bem como a dependência económica de um número limitado de produtos, nas regiões da União referidas no artigo 349.º do TFUE. Essas medidas devem ter por objetivo:
	a) Garantir o abastecimento das regiões ultraperiféricas em produtos essenciais da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano ou à transformação, bem como em fatores de produção necessários para as atividades de pesca, reduzindo os custos adicionais associados à sua situação ultraperiférica, sem afetar a produção local nem o seu desenvolvimento;
	b) Manter e desenvolver de forma sustentável a cadeia de abastecimento das pescas e da aquicultura, incluindo a produção, transformação e comercialização de produtos locais;
	c) Contribuir, se for caso disso, para o financiamento da renovação das frotas de pesca nessas regiões.
	2. O programa POSEI Pescas incluirá o seguinte:
	a) Um calendário de execução e um

quadro financeiro anual indicativo que sintetize os recursos a mobilizar;

b) Uma justificação da compatibilidade e coerência das diferentes medidas do programa, bem como dos critérios quantitativos e indicadores utilizados para o acompanhamento e a avaliação;

c) Disposições que garantam uma execução eficaz;

d) A designação das autoridades competentes e dos organismos responsáveis pela execução do programa e a designação, aos níveis apropriados, das autoridades ou organismos associados e dos parceiros socioeconómicos, bem como os resultados das consultas efetuadas. As medidas propostas pelos Estados-Membros no seu programa POSEI Pescas são aprovadas pela Comissão antes da sua execução.

3. O montante mínimo atribuído a estas medidas é de 362 000 000 EUR.

4. Os Estados-Membros podem conceder um financiamento complementar para a execução dos programas POSEI Pescas. Esses auxílios podem assumir a forma de auxílios ao funcionamento para a produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões relacionados com o seu isolamento, insularidade ou afastamento. Nesse caso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do auxílio estatal e a Comissão pode aprová-lo nos termos do presente regulamento ao abrigo de cada programa POSEI Pescas. O auxílio estatal assim notificado será considerado notificado nos termos do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 3-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-F
	Pagamentos em caso de crise aos pescadores e aquicultores em situações excecionais
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em caso de crise aos pescadores e aquicultores afetados por situações de emergência excecionais, tais como calamidades naturais, fenómenos climáticos adversos, catástrofes ou outras situações de crise. Esses pagamentos destinam-se a assegurar a continuidade da pesca ou da aquicultura ou das atividades conexas, estando sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e especificadas mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros.
	2. Os auxílios concedidos ao abrigo do presente artigo estão sujeitos ao reconhecimento formal pela autoridade competente de um Estado-Membro da ocorrência de uma situação de emergência excecional, como uma calamidade natural, um fenómeno climático adverso, uma catástrofe ou outra situação de crise, tal como definido por esse Estado-Membro, e de que a ocorrência dessa situação causou uma perturbação significativa no acesso, na oferta e na procura de produtos da pesca e da aquicultura de que os operadores referidos no n.º 1 dependem, ou um aumento significativo das suas despesas de funcionamento resultante da ocorrência da situação.
	Em particular, as situações a que se refere o primeiro parágrafo incluem:
	a) Cessação temporária das atividades previstas nas medidas referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), i) e j), do

Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas de conservação equivalentes aplicáveis, adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas;

b) Cessação temporária das atividades previstas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

c) Cessação temporária das atividades em resultado do incumprimento por um país ou território terceiro das suas obrigações internacionais ou da interrupção da aplicação de um acordo internacional; e

d) Cessação temporária das atividades em resultado de espécies invasoras.

3. Considera-se que os operadores dependem dos produtos da pesca e da aquicultura quando os produtos ou atividades afetados pela situação tiverem representado, pelo menos, 30 % da média anual das suas atividades comerciais nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

4. Os Estados-Membros devem fixar as taxas de auxílio aplicáveis para compensar a perda de produção, a perda de rendimentos ou os custos adicionais incorridos. Se for caso disso, essas taxas devem ser mais elevadas para os pescadores e aquicultores que também realizam intervenções ou outras medidas preventivas ao nível da sua empresa para reduzir os riscos relacionados com a produção e o rendimento para os quais o auxílio é concedido. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem auxílios ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de auxílio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados, e que a compensação seja limitada apenas à

duração da situação.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 38.º da proposta relativa aos planos PNRR (2025/0240(COD)).

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 3-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-G
	Sistema de controlo da intendência das explorações agrícolas e da política comum das pescas
	1) a) No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros] do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, os Estados-Membros devem verificar se os beneficiários cumprem os requisitos relativos à administração responsável.
	b) Se um beneficiário tiver sido selecionado para uma verificação no local relativa a um pedido de auxílio ou um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes nesse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.
	2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, da fitossanidade e do

bem-estar dos animais, da legislação social e laboral, das normas laborais aplicáveis, das pescas e da aquicultura, a fim de assegurar que os beneficiários do auxílio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. Se for caso disso, os casos de incumprimento devem ser notificados à autoridade de gestão ou ao organismo pagador, pelo menos uma vez por ano, caso tenham sido tomadas decisões de execução a este respeito ao abrigo dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação deve incluir uma avaliação e uma classificação da gravidade, do âmbito, da persistência ou da repetição, bem como da intencionalidade do incumprimento em questão.

4. Em caso de incumprimento do artigo XX do presente regulamento, o auxílio pago ao beneficiário deve ser recuperado e o pedido de auxílio apresentado por um beneficiário deve ser inadmissível durante um determinado período, se tiver sido estabelecido, por decisão final da autoridade competente em causa, que o beneficiário cometeu uma fraude.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que só é prestada assistência financeira se não tiverem sido impostas sanções ao operador por infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito da PCP durante o ano anterior à data do pedido de assistência.

6. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e a eficácia, a proporcionalidade e o efeito dissuasivo das recuperações e da inadmissibilidade a que se referem os n.os 4 e 5 do presente

artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 4.º-A, a fim de completar o presente regulamento, determinando o limiar que desencadeia a inelegibilidade e a duração dessa inelegibilidade, incluindo os limiares que a desencadeiam.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 62.º da proposta relativa aos planos PNR (2025/0240(COD)).

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 3-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-H
	Auxílios estatais
	1. Salvo disposição em contrário no presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis ao apoio concedido ao abrigo do presente Regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 em relação aos tipos de intervenções previstos na parte II, título I, capítulo II-A, desse regulamento ou aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura da União.
	2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos auxílios pagos pelos Estados-Membros nos termos e em conformidade com o presente regulamento; à contribuição nacional para custos elegíveis concedida pelos Estados-Membros para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais; ao financiamento nacional adicional concedido para as

intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE; nem aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura da União abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

3. Os auxílios concedidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do presente artigo em relação a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, que se destinem a proporcionar financiamento adicional para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e h) a r), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, para as quais seja concedido um auxílio da União em qualquer momento durante o período do plano, só podem ser concedidos se cumprirem o disposto no presente regulamento e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e estiverem previstos no Plano PNR.

4. Os Estados-Membros não podem conceder financiamento nacional adicional para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e g), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

5. No que respeita aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos, a fim de atenuar os condicionalismos específicos da produção agrícola, das pescas e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas

menores do mar Egeu decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão e afastamento.

Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, em conformidade com o presente regulamento. Nesses casos, os Estados-Membros notificam a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo em conformidade com o presente regulamento, como parte dos planos. Assim, o auxílio notificado será considerado notificado para efeitos do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

6. O apoio pode abranger a transmissão sucessória de navios de pesca, incluindo a transferência da propriedade de um navio ou de uma participação de controlo do mesmo, a fim de facilitar a renovação geracional e a continuidade das atividades de pesca.

7. Em derrogação do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nomeadamente do artigo 22.º, o apoio ao abrigo do presente artigo pode incluir a transmissão sucessória, a transferência ou a aquisição de navios de pesca, desde que esse apoio não resulte num aumento da capacidade de pesca e que seja coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do referido regulamento.

8. Sem prejuízo do artigo 211.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho[20] , os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos destinados a apoiar a produção agrícola local ou aos regimes específicos de abastecimento aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 85.º da proposta relativa aos planos PNR (2025/0240(COD))

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram ***o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e*** os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros e da transferência de propriedade de uma empresa, não são elegíveis para apoio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º-G, n.º 6, é conferido à Comissão por um prazo de sete anos, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento.
	3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º-G, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
	5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º-G, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

7. Quaisquer orientações ou diretrizes da Comissão que acompanhem os regulamentos relativos ao QFP, por exemplo, tal como referido no artigo 5.º do Regulamento 2025/0545, destinam-se exclusivamente a fornecer informações aos Estados-Membros e aos potenciais beneficiários dos fundos e não podem ser invocadas como base para um pedido de interpretação jurídica em caso de processos judiciais.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O presente regulamento não prejudica a continuação ou a alteração das ações e condições relacionadas com medidas específicas, até à sua conclusão, ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O quadro financeiro plurianual (QFP) constitui uma oportunidade crucial para garantir que os setores das pescas e da aquicultura da União se mantenham resilientes, competitivos e sustentáveis, continuando simultaneamente a apoiar os meios de subsistência das comunidades costeiras e das regiões ultraperiféricas que dependem fortemente destas atividades. Neste contexto, o relator considera que o regulamento setorial proposto em matéria de pescas é fundamental para refletir as prioridades das pescas e da aquicultura. A proposta da Comissão não reflete a ambição de reforçar esses setores, nem a necessidade de refletir melhor a competitividade, a sustentabilidade, as realidades económicas e as visões de longo prazo, a par dos objetivos ambientais.

Uma prioridade-chave deste relatório é garantir a simplificação para os Estados-Membros e as partes interessadas, bem como a coerência entre os instrumentos da União. O relator apoia, por conseguinte, a transferência e integração específicas das disposições relevantes do Regulamento PNR para este regulamento setorial, com vista a simplificar a arquitetura jurídica e evitar a fragmentação. Esta abordagem reforçará a clareza para os Estados-Membros e as partes interessadas, reduzirá os encargos administrativos e garantirá que os mecanismos de financiamento funcionem de forma mais simplificada e previsível.

O relator sublinha igualmente a importância de conceder flexibilidade suficiente aos Estados-Membros na execução dos fundos. Os setores das pescas e da aquicultura variam significativamente em toda a União, sendo que uma abordagem única para todos correria o risco de comprometer a eficácia. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, ter a possibilidade de adaptar os investimentos às suas necessidades específicas, mantendo-se, no entanto, plenamente responsáveis por assegurar que os recursos atribuídos sejam efetivamente direcionados para os objetivos das pescas e da aquicultura.

Esta flexibilidade deve, contudo, ser acompanhada de salvaguardas claras. O financiamento da União deve continuar firmemente dedicado a apoiar o setor, nomeadamente através de investimentos que promovam a renovação geracional, a modernização das frotas e adoção de soluções inovadoras baseadas em tecnologias europeias. Tais investimentos são essenciais não só para melhorar a segurança, a sustentabilidade e a eficiência, mas também para tornar o setor mais atrativo para as gerações mais jovens e para os profissionais qualificados. A este respeito, o apoio público deve funcionar como um catalisador para mobilizar investimento privado e público adicional, multiplicando assim o seu impacto e promovendo o crescimento a longo prazo.

O relator salienta igualmente a dimensão territorial mais ampla da política das pescas. As comunidades costeiras e as regiões ultraperiféricas estão muitas vezes estruturalmente dependentes das pescas e da aquicultura e enfrentam desafios socioeconómicos específicos. Assegurar um apoio contínuo e direcionado a estas áreas é essencial para preservar o emprego, manter a coesão social e prevenir o despovoamento. O regulamento deve, por conseguinte, reconhecer explicitamente as suas necessidades específicas e fornecer instrumentos adequados para dar resposta às mesmas.

Por último, o relator destaca a dimensão institucional da proposta. O Parlamento Europeu, na qualidade de colegislador, deve exercer plenamente as suas prerrogativas na definição do

quadro jurídico que rege o financiamento da União. Quaisquer disposições que possam criar incerteza jurídica devem ser cuidadosamente analisadas e, se necessário, revistas. Um quadro jurídico claro, estável e democraticamente responsável é indispensável para garantir a correta execução da política e para manter a confiança entre as partes interessadas.

Em conclusão, o relator considera que o regulamento proposto pode desempenhar um papel decisivo no reforço dos setores das pescas e da aquicultura em toda a União, desde que garanta coerência, flexibilidade, investimento direcionado e pleno respeito pelo equilíbrio institucional. Estes elementos são essenciais para concretizar uma política que seja simultaneamente eficaz e virada para o futuro.